



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004122-59.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante SILVIA NERY DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7128

Apelação nº 1004122-59.2024.8.26.0176

Apelante: Silvia Nery de Brito

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Negativação indevida. Autora alega desconhecimento da dívida. Prova da contratação. Ausência de prova quanto ao adimplemento da dívida. Condenação por litigância de má-fé. Inconformismo. Autora que alterou a verdade dos fatos. Manutenção. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 233/237 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, além de multa por litigância de má-fé no montante de 10% do valor corrigido da causa.

Alega a Apelante, em suma, que “*ausente documentação legítima acerca do débito, QUE É A QUESTÃO EM DISCUSSÃO NA DEMANDA, deve ser aplicada a regra disposto no CPC, pois incumbe a demandada a juntada da documentação pertinente aos fatos por ela alegados em sede de defesa*”. Requer, assim, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo, considerando a gratuidade processual concedida, com contrarrazões (fls. 288/294).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, era ônus do banco comprovar a licitude da contratação.

E, na espécie, o réu logrou demonstrar documentalmente a contratação do cartão.

Vejamos.

Foi acostado aos autos o contrato assinado pela parte autora, seu documento pessoal, assim como faturas do cartão (fls. 127/171).

Observa-se das faturas acostadas que no dia 07.05.2021 a autora realizou compra no estabelecimento G.B. SP – COMERCIO, no valor total de R\$ 648,00, parcelada em 5x de R\$ 129,60, tendo efetuado, contudo, somente o pagamento da primeira parcela, o que acabou por gerar o débito discutido nos autos.

Ademais, verifica-se que o endereço constante nas faturas é o mesmo da parte autora, o qual foi declarado em sua inicial.

Assim, demonstrada a contratação e a utilização do cartão de crédito disponibilizado para a autora, incumbia a consumidora trazer aos autos prova do pagamento das obrigações assumidas, não tendo a Apelante se desincumbido de tal ônus que lhe competia, razão pela qual a parte ré agiu em exercício regular de direito ao negativar o nome da autora, como bem decidiu a r. sentença, não comportando reparo.

No que toca à multa por litigância de má-fé, entendo que a penalidade deve ser mantida.

O capítulo II, do Novo Código de Processo Civil, trouxe regramento atinente aos deveres das partes e procuradores.

Os artigos 77 e 78 versam sobre os deveres, e na Seção II do Capítulo, o diploma processual civil impõe a responsabilidade das partes em relação ao processo em si. Isto porque o legislador visou coibir condutas abusivas praticadas pelos litigantes.

O artigo 79 imputa responsabilidade por perdas e danos àquele que litigar de má-fé e o artigo 80 descreve as condutas passíveis de aplicação da multa.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; **II - alterar a verdade dos fatos**; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso em exame, o magistrado sentenciante entendeu que a autora alterou a verdade dos fatos, conduta essa descrita no inciso II do artigo 80, do CPC.

E, com razão, como bem registrado pelo MM Juízo *a quo*, diante da alteração dos fatos pela parte autora, de rigor a condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro a verba honorária de sucumbência para o patamar 12% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator